



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2007** **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-263/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

Art. 3º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A") constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

§ 1º O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1.

§ 2º Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 3º A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra, respeitando-se o caput deste artigo.

§ 4º O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 5º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

Art. 6º Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam assim fixados:

I - período diurno, das 05:00 às 22:00 horas;

II - período noturno, das 22:00 às 05:00 horas.

Parágrafo Único - Quando o término do período noturno recair em dias de domingo ou feriado, o seu horário será estendido até às 9:00 horas.

Art. 7º Os limites máximos para a emissão de sons e ruídos previstos na Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação NBC para ambientes externos em dB(A), estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, ficam, no período noturno, reduzidos em 50 % (cinquenta por cento).

Art. 8º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o seu exterior.

Art. 9º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário compreendido entre às 8:00 e 18:00 horas, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II - aparelhos sonoros que provenham de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - proveniente de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o inicio ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 (dB) decibéis;

IV - manifestações em festividades religiosas, cívicas, esportivas, desde que, se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

V - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos que realizam cultos de qualquer natureza, no horário compreendido entre às 7:00 e 22:00 horas.

Art. 10. As medições de níveis de sons e ruídos serão efetuadas através de decibéis (dB).

Art. 11. A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV - fechamento do estabelecimento, e,

V - apreensão da fonte.

§ 1º - O valor da multa será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's.

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental.

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação da mesma aos níveis permitidos por esta Lei; comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 12. Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo decorridos 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A poluição sonora não gera apenas malefícios físicos, provocados no sistema auditivo, gera também males psíquicos. A exposição a forte pressão sonora,

ou a determinados ritmos e arranjos sonoros, é capaz de gerar distúrbios psíquicos que vão da insônia e da irritação ao ataque convulsivo, ao surto psicótico.

A capacidade auditiva de um indivíduo é limitada. Todavia, por ser ele ainda capaz de ouvir a sua própria voz e certos barulhos rotineiros, não se preocupa com a surdez que poderá chegar a perda total de audição quando sujeita diariamente, durante horas seguidas, a sons com intensidade superiores ao seu limite.

A saúde humana é gravemente afetada, os ruídos provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares, chegam a interromper a digestão, provocam maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, tem sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

A solução para o problema sonoro deverá ser decorrente da aplicação e da fiscalização dos limites estabelecidos para a emissão de sons e ruídos, da conscientização da sociedade, pelo respeito humano, pelo respeito ao próximo, pela responsabilidade individual para com o social, pelo uso correto da liberdade de cada um.

Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim  
PR-RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**